



**Estado de Mato Grosso**  
**Câmara Municipal de Poconé**

Praça da Matriz, 344 Fone: 3345-1519 Cep. 78.175-000 Poconé-MT

**COMISSÃO DE JUSTIÇA, ECONOMIA E FINANÇAS.**

**Assunto:** PROCESSO Nº 90752015 TRATA DAS CONTAS ANUAIS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE POCONÉ – MT, RELATIVAS AO EXERCÍCIO DE 2015.

**PARECER Nº 001/2017.**

**Relator:** Vereador Raonny Falcão, PSDB.

**Relatório:**

O processo n.º 90752015 ora em análise trata-se das Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Poconé – MT, relativas ao exercício de 2015, gestão da Prefeita Municipal Nilce Mary Leite. O processo foi encaminhado a este Relator pela senhora Presidenta da Comissão vereadora Waldineya Stefany Santos de Jesus Paula “Neya de Prof.º Francionei, PMDB, através do Ofício CM. N.º 001/2017, datado de 10 de fevereiro de 2017, acompanhado do relatório técnico preliminar de auditoria do TCE-MT, desenvolvido pelo senhor Edivaldo Mota Araújo, Auditor Público Externo; Defesas apresentadas pela Prefeita Municipal sobre apontamentos do TCE-MT; Parecer Nº 5.469/2016 do Ministério Público de Contas, Procurador William de Almeida Brito Júnior; Relatório e Declaração de Voto do Conselheiro Relator Valter Albano; Parecer Prévio Contrário n.º 142/2015 – TP emitido pelo Egrégio Tribunal de Contas – TCE-MT.

A equipe técnica do Egrégio Tribunal de Contas do Estado, em atendimento aos arts. 31, 71, inciso I e 26 da Lei Complementar Estadual Nº 269/2007 e aos arts. 29, inciso I e 149, inciso V da Resolução Normativa Nº 14/2007/TCE-MT, apresenta o Relatório de Auditoria com resultado do exame das contas anuais do município de Poconé, exercício financeiro de 2015, com objetivo de subsidiar a emissão do Parecer sobre as Contas Anuais de Governo Prestadas pelo Poder Executivo Municipal.

O relatório foi elaborado no período de janeiro a dezembro de 2015 com base nas informações prestadas ao Tribunal de Contas por meio do Sistema APLIC e das publicações nos órgãos oficiais de imprensa, abrangendo a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e de resultados, quanto à legalidade, legitimidade, do qual



**Estado de Mato Grosso**  
**Câmara Municipal de Poconé**  
Praça da Matriz, 344 Fone: 3345-1519 Cep. 78.175-000 Poconé-MT

elaborou o relatório preliminar de auditoria apontando 08 (oito) irregularidades constadas na página 01 de 03, adiante relacionadas:

**AA01 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS\_GRAVISSIMA\_04.**

Não aplicação do percentual mínimo de 25% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências na manutenção e desenvolvimento do ensino (art. 212 da Constituição Federal).

**AA02 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS\_GRAVISSIMA\_02.**

Não aplicação do percentual mínimo de 15% do produto de arrecadação de impostos a que se referem os arts 155 e 156, respectivamente, e dos recursos de que tratam os 157 a 159 da Constituição Federal, Estado em ações e serviços públicos de saúde.

**AA03 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS\_GRAVISSIMA\_03.**

Não destinação de no mínimo 60% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério (art. 60, XII, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias).

**AA04 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS\_GRAVISSIMA\_04.**

Gastos com pessoal do Poder Executivo acima dos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar n.º 101/2000).

**DA02 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVISSIMA\_02.**

Ocorrência de déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas (art. 169 da Constituição Federal).

**DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVE\_08.**

As contas de governo não foram colocadas à disposição dos cidadãos na Câmara Municipal, conforme exigência do art. 49 da LRF.

Não comprovação da elaboração e publicação dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal.

**DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVE\_99.**



**Estado de Mato Grosso**  
**Câmara Municipal de Poconé**  
Praça da Matriz, 344 Fone: 3345-1519 Cep. 78.175-000 Poconé-MT

Ausência de recursos financeiros suficientes para promover a integral quitação dos restos a pagar processados, em desobediência ao art. 1º, § 1º da LRF.

**MB01 PRESTAÇÃO DE CONTAS\_GRAVE\_01 - SONEGAÇÃO DE DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES AO TRIBUNAL DE CONTAS.**

Ausência de apresentação de contas consolidadas (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, art. 210, da Constituição Estadual, art. 50, LRF).

Em razão dos apontamentos e dos questionamentos realizados, a gestora foi citada para apresentar defesa, tendo apresentados esclarecimentos, contestações e providências tomadas a partir das supostas irregularidades apontadas no relatório de auditoria, que analisada pela equipe técnica, a qual opinou em relatório técnico conclusivo pelo saneamento dos itens: “1.1, 3.1 e 4.1”.

Em observância ao art. 141. § 2º do Regimento Interno do TCE-MT, a Prefeita Municipal foi notificada pelo conselheiro relator do TCE para no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias apresentar alegações finais acerca das irregularidades mantidas.

A 2ª Defesa apresentada e analisada pela Equipe Técnica do TCE, concluiu pela permanência das 05 (cinco) irregularidades.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer N.º 35.564/2014, da lavra do Procurador de Contas Dr. Alisson Carvalho de Alencar, levando em consideração o que consta nos autos manifesta:

- a) Pela emissão de parecer prévio NEGATIVO acerca das contas anuais de governo da Prefeitura Municipal de Poconé, referente ao exercício de 2015, sob administração da Srª Nilce Mary Leite, com fundamento no art. 29 da Lei Orgânica e do art. 165 do Regimento Interno do TCE/MT;
- b) Pelo encaminhamento dos autos ao Ministério Público Estadual para apuração de possível ato de improbidade administrativa e crime de responsabilidade por parte da Srª. Nilce Mary Leite;
- c) Por representar ao Governador do Estado pela intervenção no Município, conforme disposto no art. 35, II da Constituição Federal e art. 189 da Constituição Estadual, em razão do descumprimento do dever constitucional de prestação de contas;
- d) Pela instauração de Tomada de Contas Ordinária para apuração dos fatos evidenciados e da responsabilidade do gestor municipal quanto à ausência de prestação de contas.



**Estado de Mato Grosso**  
**Câmara Municipal de Poconé**  
Praça da Matriz, 344 Fone: 3345-1519 Cep. 78.175-000 Poconé-MT

O Senhor Conselheiro Relator Valter Albano da Silva, Relator sobre as Contas ao proferir o seu voto relata que a Prefeita Municipal, Sr<sup>a</sup>. Nilce Mary Leite, não apresentou as contas anuais de governo do município, referentes ao exercício de 2015, dentro do prazo legal do art. 209, § 1º da Constituição do Estado de Mato Grosso e nos termos do art. 154 do Regimento Interno do TCE/MT, o que implicou na sua notificação para assim o fazer no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. Por meio do Ofício 323/GP/MT, de 17/08/2016, a gestora solicitou a concessão do prazo de 15 (quinze) dias, para que pudesse prestar contas, tendo sido deferido através do Ofício n.º 987/2016/GAB-VAS/TCE-MT, datado de 19/08/2016. A gestora protocolizou sua prestação de contas na data de 04/11/2016, acompanhada dos seus argumentos de defesa. Ocorre, porém, que diversos documentos encaminhados se encontram ilegíveis e com dados inconsistentes, além de que até o momento da emissão do Relatório Técnico de Análise de Defesa (24/11/2016), só haviam sido enviado ao Tribunal de Contas, a carga inicial e os informes mensais de janeiro a março/2015 do Sistema APLIC, restando, no entanto, ausentes às informações relativas aos meses de abril a dezembro e, sobretudo, o balanço geral consolidado do exercício financeiro ora analisado, com os seus respectivos demonstrativos contábeis. Não por outra razão, constou do Relatório Técnico de Análise de Defesa, a irregularidade referente à ausência de apresentação de contas consolidadas. Ao não prestar devidamente as contas de maneira integral, e com dados e informações consistentes, a gestora comprometeu a instrução das contas anuais de governo de 2015 e, conseqüentemente, a emissão do parecer prévio (art. 82, § 2º, alíneas “a, b, c, d, e”, c/c art. 153, caput, do Regimento Interno/TCE-MT. O § 2º, do art. 153 do Regimento Interno TCE-MT, dispõe que: “serão consideradas não prestadas às contas que, embora encaminhadas, não observem os elementos previamente estabelecidos ao efetivo exercício do Controle Externo”. Como até a elaboração do Relatório Técnico de Análise de Defesa, a autoridade política gestora apresentou informações parciais e inconsistentes das contas do exercício de 2015, entende que os resultados obtidos pela equipe de auditoria não podem ser considerados para sustentar as irregularidades que acabaram sendo apontadas relativas a ocorrência de déficit de execução orçamentária, insuficiência financeira e não aplicação em ações e serviços públicos de saúde de no mínimo 15% dos impostos e recursos estabelecidos na Constituição da República. É certo, que resta prejudicada, sobremaneira, a formulação de juízo de valor quanto ao mérito das irregularidades remanescentes do Relatório Técnico de Análise de Defesa, não havendo outra alternativa senão a de emitir Parecer Negativo nas Contas de Governo de 2015, nos termos de Art. 29, caput da Lei Complementar 269/2007, pois, em razão da inconsistência e da baixa confiabilidade tanto dos dados, quantos das informações apresentadas pela gestora, não é possível apurar



**Estado de Mato Grosso**  
**Câmara Municipal de Poconé**  
Praça da Matriz, 344 Fone: 3345-1519 Cep. 78.175-000 Poconé-MT

com exatidão os resultados fiscais, orçamentário e financeiro, nem afirmar se houve ou não o cumprimento dos limites constitucionais e legais relativos a saúde, educação, remuneração dos profissionais do magistério, aos gastos com pessoal do Executivo, o que só será viabilizado a partir da instauração da Tomada de Contas Ordinária nos termos do art. 155, do RITCE/MT. Destaca que o Ministério Público de Contas não diverge do posicionamento acima, tendo opinado pela emissão de Parecer Negativo nas Contas Anuais de Governo do exercício de 2015, da Prefeitura de Poconé. Por fim, entende não ser o caso de representar ao Governador pela intervenção do Estado no Município, nos termos do art. 35, inciso II da CF, c/c art. 213 da Constituição do Estado de Mato Grosso, c/c art. 27 da Lei Complementar 269/2007 – Lei Orgânica do TCE/MT, pois diferentemente do cenário apurado nas contas anuais de governo de alguns Municípios, referentes ao exercício de 2015, a atual gestora da Prefeitura de Poconé, ainda que tenha prestado contas parcialmente, a fez trazendo mais documentos e informações do que os gestores daquelas municipalidades, além de apresentar argumentos de defesa quanto às irregularidades apontadas no Relatório Preliminar de Auditoria, o que me leva a crer, que a não prestação das contas de forma devida, se deu por conduta culposa ante as falhas operacionais de gestão, mas não de sua vontade deliberada – dolo, de deixar de cumprir com o citado dever constitucional. Em razão disso, discorda do Ministério Público de Contas quanto à manifestação pela representação de intervenção do Estado no Município, como também pelo envio de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, entende que tais medidas só serão adequadas quando concluídas a Tomada de Contas. Voto: Diante do exposto, acolhe, parcialmente, o Parecer Ministerial 5469/2016, do Procurador de Contas William de Almeida Brito Junior, e Vota pela emissão de Parecer Negativo sobre as contas anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Poconé, exercício de 2015, de responsabilidade da Sra. Nilce Mary Leite Barros, tendo como corresponsável o Contador, Sr. Uebson Aparecido Arciso, inscrito no Conselho Regional de Contabilidade (CRC-MT), sob o número MT011805. Vota, ainda, no sentido de: 1) determinar a instauração de Tomada de Contas nos termos do Art. 29, caput da Lei Complementar 269/2007 c/c Arts. 155 e 174, § 2º da Resolução Normativa 14/2007; 2) comunicar ao respectivo Poder Legislativo, para os fins de direito, acerca do teor da decisão, nos termos do Art. 209, § 2º da Constituição do Estado de Mato Grosso c/c o Art. 29, caput da Lei Complementar 269/2007 – Lei Orgânica do TCE/MT e c/c o Art. 174, § 2º Resolução Normativa 14/2007; e por fim submeta a apreciação deste Tribunal Pleno, a anexa Minuta de Parecer para, após votação, ser convertida em Parecer para, após votação, ser convertida em Parecer Negativo do Tribunal.

É O RELATORIO. PASSO A OPINAR.



# Estado de Mato Grosso

## Câmara Municipal de Poconé

Praça da Matriz, 344 Fone: 3345-1519 Cep. 78.175-000 Poconé-MT

Vislumbra-se na documentação enviada a Câmara Municipal que o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, através do Ministério Público de Contas, Procurador de Contas William de Almeida Brito Junior (Parecer nº 5469/2016), do Conselheiro Relator Valter Albano da Silva e Conselheiros Antonio Joaquim, Domingos Neto, Sérgio Ricardo e Moises Maciel, e o Conselheiro Substituto Isaias Lopes da Cunha, que estava substituindo o Conselheiro José Carlos Novelli, que participaram da votação concluíram pela emissão e Parecer Prévio Contrário nº 142/2016 à aprovação das contas anuais de governo da Senhora Prefeita Municipal Nilce Mary Leite, no exercício financeiro de 2015, com o voto de concordância, por unanimidade. Presente, representando o Ministério Público de Contas, o Procurador Geral Gustavo Coelho Deschamps, no uso da competência que lhe é atribuída pela Constituição Federal; Constituição do Estado de Mato Grosso; Lei de Responsabilidade Fiscal; Lei Orgânica e Regimento Interno do TCE-MT, deliberando no sentido de: 1) determinar a instauração de Tomada de Contas nos termos do Art. 29, caput da Lei Complementar 269/2007 c/c Arts. 155 e 174, § 2º da Resolução Normativa 14/2007; 2) comunicar ao respectivo Poder Legislativo, para os fins de direito, acerca do teor desta decisão.

Das 08 irregularidades inicialmente detectadas. Remanesceram 05:

**AA02 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS GRAVISSIMA\_02.** Não aplicação do percentual mínimo de 12% pelo Estado, e de 15% pelos Municípios, do produto da arrecadação de impostos a que se referem os arts. 155 e 156, respectivamente, e dos recursos de que tratam os arts. 157 e 159, I, alínea “a” da Constituição Federal, Estado, e arts.158 e 159, I, alínea “b” e § 3º, da Constituição Federal, município em ações e serviços públicos de saúde (art. 77, II, III, § 4º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – Constituição Federal)

2.1) Não – aplicação do percentual mínimo de 15% do produto da arrecadação de impostos a que se referem os arts. 157 e 156, respectivamente, e dos recursos de que tratam os arts. 157 e 159, I, alínea “a”, da Constituição Federal, Estado, e arts 158 e 159, I, alínea “b” e § 3º da Constituição Federal – Tópico – 4.1.4.2.6.3.1 Limites Constitucionais e Legais.

**5) DA02 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA – GRAVISSIMA – 02.** Ocorrência de déficit de execução orçamentária sem a adoção das providencias efetivas (art. 169 da Constituição Federal; arts. 1º, § 1º, 4º, I, “b” e 9º da Lei Complementar 101/2000; art. 48, “b”, da Lei 4.320/1964).



## **Estado de Mato Grosso**

### **Câmara Municipal de Poconé**

Praça da Matriz, 344 Fone: 3345-1519 Cep. 78.175-000 Poconé-MT

5.1) Ocorrência de déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas (art. 169 da Constituição Federal) – Tópico – 4.1.4.2.2.3. Resultado da Execução Orçamentária – quociente do resultado da execução orçamentária (QREO).

**6) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA – GRAVE 08.** Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

6.1) As contas de governo não foram colocadas à disposição dos cidadãos na Câmara Municipal, conforme exigência do art. 49 da LRF – Tópico 4.1.4.2.8.2 Publicação de demonstrativos fiscais e atos oficiais.

6.2) Não comprovação da elaboração e publicação dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal – Tópico 4.1.4.2.8.2 Publicação de demonstrativos fiscais e atos oficiais.

**7) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA – GRAVE – 99.** Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE – MT.

7.1) Ausência de recursos financeiros suficientes para promover a integral quitação dos restos a pagar processados, em desobediência ao art. 1º, § 1º da LRF (equilíbrio das contas públicas) – Tópico – 4.1.4.2.3.1.1. Quociente de disponibilidade financeira para pagamento.

**8) MBO1 PRESTAÇÃO DE CONTAS- GRAVE – 01.** Sonegação de documentos e informações ao Tribunal de Contas (art. 215 da Constituição Estadual; art. 36, § 1º da Lei Complementar Estadual nº 269/2007; art. 284-A, VI da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

8.1) Ausência de apresentação de contas consolidadas (art. 70, parágrafo único da Constituição Federal, art. 210, da Constituição Federal, art. 50, LRF – Tópico – 4.1.4.2.8.5. Prestação de Contas.

Nas contas analisadas constatou-se déficit de execução orçamentária no valor de R\$ 1.472.179,10 sem que medidas efetivas fossem tomadas pela Gestora, contrariando legislação pertinente.

O déficit na execução orçamentária evidencia uma falta de planejamento orçamentário, em descumprimento ao disposto no artigo 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.



**Estado de Mato Grosso**  
**Câmara Municipal de Poconé**  
Praça da Matriz, 344 Fone: 3345-1519 Cep. 78.175-000 Poconé-MT

A mencionada norma eleva o princípio do planejamento como requisito indispensável para uma gestão fiscal responsável. É, pois, obrigação do gestor público desenvolver ações visando à manutenção do equilíbrio das contas do erário e cumprir as metas entre receitas e despesas. A adequação da despesa à receita arrecadada é um resguardo elementar que não pode ser rechaçado pelo gestor público, cabendo recomendações de observância aos preceitos legais, especialmente no que diz respeito ao equilíbrio orçamentário.

Nas contas em análise, o pressuposto de uma gestão fiscal responsável não foi observado. Conforme relatos do TCE-MT não foram tomadas as medidas estabelecidas pela LRF, para fins de evitar o desequilíbrio constatado nas contas em exame.

Quanto ao déficit, no valor de R\$ 1.472.179,10 detectados nas contas, ressalte-se que atenta contra a boa gestão pública a assunção de compromissos sem a devida disponibilidade financeira para honrá-los. Tal ocorrência colide com os princípios da moralidade e da eficiência e revela defeitos no planejamento das atividades desempenhadas pelo gestor público. Bem como inabilidade para restaurá-los no curso da gestão, através de ajustes na execução da despesa.

Analisando os processos relacionados às Contas entende que as irregularidades apontadas na análise do TCE-MT comprovam danos ao erário público, trazem prejuízos ao município de Poconé. As irregularidades apontadas por ser tratar de terceiro ano de gestão são preocupantes. Portanto, observa - se que o exercício analisado representa o 3º ano consecutivo em que a gestão municipal não observa limites, prazos constitucionais, caracterizando-se irregularidades gravíssimas.

**Avaliação das Políticas Públicas.**

Na avaliação do Ministério Público de Contas do TCE-MT resultados de Políticas Públicas de Educação foram detectadas algumas deficiências, no exercício de 2015, dos 10 indicadores utilizados para aferir os resultados, o município de Poconé superou a média brasileira em quatro deles, mais o resultado revela-se inferior ao atingido em 2014, quando se obteve cinco índices superiores a média brasileira.

Já no tocante às Políticas Públicas de Saúde, estão em patamares razoáveis, no exercício de 2015, dos 10 indicadores utilizados para aferir resultados, como destaque negativo, identifica-se a piora na “Taxa de Mortalidade Neonatal Precoce” com relação ao exercício de 2014, já que houve um acréscimo de 57,19% no indicador.





**Estado de Mato Grosso**  
**Câmara Municipal de Poconé**  
Praça da Matriz, 344 Fone: 3345-1519 Cep. 78.175-000 Poconé-MT

Dos Limites Constitucionais e Legais.

Na Educação chegou-se ao percentual de 36,77%. O percentual aplicado assegura o cumprimento do percentual mínimo de 25% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, conforme o estabelecido no art. 212 da Constituição Federal. (TCE-MT).

Na Saúde concluiu que o limite mínimo de aplicação não foi cumprido, pois identificou que foi atingido o percentual de 12,59% da receita base em ações e serviços públicos de saúde, não assegurando o cumprimento do percentual mínimo de 15% da receita de impostos a que se refere à Constituição Federal e a Lei Complementar N.º 141/2012.

Repasses ao Poder Legislativo foram feitos dentro dos limites constitucionais de acordo com o art. 29-A, § 2º da Constituição Federal.

Gastos com o Pessoal do Poder Executivo encontra-se abaixo do limite máximo, todavia acima do prudencial.

Em observância ao Regimento Interno da Câmara Municipal através do OF. CM. N° 032/2017, a Senhora Nilce Mary Leite, Prefeita Municipal foi notificada pelo Presidente da Mesa Diretora para que no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias apresentasse alegações finais acerca das 05 irregularidades mantidas pelo TCE-MT.

No dia 02 de março de 2017, a Senhora Nilce Mary Leite, Prefeita Municipal, através do Ofício 01/2017, protocolou na Câmara Municipal a defesa prévia quanto as 05 irregularidades mantidas e ainda no mesmo dia as 16h00min compareceram na reunião da Comissão de Justiça, Economia e Finanças os Senhores Lauro Pereira Leite, Secretário Municipal de Finanças no exercício de 2015 e Uebson Aparecido Arciso, Contador da Prefeitura Municipal de Poconé para prestar esclarecimentos acerca das Contas Anuais do Governo, exercício 2015.

Concluída a leitura da defesa prévia apresentada pela Prefeita Municipal ouvido os esclarecimentos, o entendimento dos membros da Comissão coaduna com os adotados pela equipe técnica do TCE-MT, opina pela manutenção das 05 irregularidades, vez que nem a defesa e os esclarecimentos foram plausíveis, não trouxeram fatos novos para sanar as irregularidades.

DA CONCLUSÃO.



**Estado de Mato Grosso**  
**Câmara Municipal de Poconé**  
Praça da Matriz, 344 Fone: 3345-1519 Cep. 78.175-000 Poconé-MT

Em vista do que consta nos autos, em razão da inconsistência e da baixa confiabilidade tanto dos dados, quanto das informações apresentadas nesta Comissão pela Gestora, não é possível apurar com exatidão os resultados fiscais, orçamentário e financeiro, nem afirmar se houve ou não cumprimento dos limites constitucionais e legais relativas a saúde, educação, remuneração dos profissionais do magistério, aos gastos com pessoal do Executivo e a total falta de Planejamento, este Relator opina pela REJEIÇÃO das Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Poconé - MT, apresentadas pela Sua Excelência Senhora Nilce Mary Leite “Meire Aduato”, relativas ao exercício de 2015, acolhendo as recomendações da lavra do Conselheiro Relator e em partes do Procurador de Contas do TCE contidas nos Pareceres nºs 142/2016 - TP e 5.469/2016.

É O PARECER DO RELATOR.

Sala das Comissões, em, 02 de março de 2017.

Vereador Raonny Falcão, PSDB.

Nos aspectos que competem a Comissão de Justiça, Economia e Finanças analisar, os membros em reunião realizada no dia 02 de março de 2017, de forma unânime acata o Parecer do Senhor Relator emite o Parecer nº 001/2017, pela Rejeição das Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Poconé, relativas ao Exercício 2015, gestão da Prefeita Municipal Senhora Nilce Mary Leite “Meire Aduato” e, nos termos do Regimento Interno da Casa, requer a Mesa Diretora, convocar Sessão Extraordinária, e submeta à apreciação dos Vereadores o presente Projeto de Decreto Legislativo.

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 001/2017.**

Autoria: Comissão de Justiça, Economia e Finanças.

**EMENTA:** REJEITAM AS CONTAS ANUAIS DE GOVERNO RELATIVAS AO EXERCÍCIO DE 2015, DA PREFEITURA MUNICIPAL DE POCONÉ – MT.



# Estado de Mato Grosso

## Câmara Municipal de Poconé

Praça da Matriz, 344 Fone: 3345-1519 Cep. 78.175-000 Poconé-MT

O Presidente da Câmara Municipal de Poconé, Estado de Mato Grosso, faz saber que a Câmara Municipal Aprova e Ele promulga o seguinte Decreto Legislativo:

**Art. 1º** Ficam rejeitadas as Contas Anuais de Governo relativas ao exercício de 2015, da Prefeitura Municipal de Poconé – MT, gestão da Prefeita Municipal, Senhora Nilce Mary Leite “Meire Aduato”, mantendo às irregularidades adiante relacionadas:

**AA02 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS\_GRAVISSIMA\_02.** Não aplicação do percentual mínimo de 12% pelo Estado, e de 15% pelos Municípios, do produto da arrecadação de impostos a que se referem os arts. 155 e 156, respectivamente, e dos recursos de que tratam os arts. 157 e 159, I, alínea “a” da Constituição Federal, Estado, e arts.158 e 159, I, alínea “b” e § 3º, da Constituição Federal, município em ações e serviços públicos de saúde (art. 77, II, III, § 4º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – Constituição Federal)

2.1) Não – aplicação do percentual mínimo de 15% do produto da arrecadação de impostos a que se referem os arts. 157 e 156, respectivamente, e dos recursos de que tratam os arts. 157 e 159, I, alínea “a”, da Constituição Federal, Estado, e arts 158 e 159, I, alínea “b” e § 3º da Constituição Federal – Tópico – 4.1.4.2.6.3.1 Limites Constitucionais e Legais.

**5) DA02 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA – GRAVÍSSIMA – 02.** Ocorrência de déficit de execução orçamentária sem a adoção das providencias efetivas (art. 169 da Constituição Federal; arts. 1º, § 1º, 4º, I, “b” e 9º da Lei Complementar 101/2000; art. 48, “b”, da Lei 4.320/1964).

5.1) Ocorrência de déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providencias efetivas (art. 169 da Constituição Federal) – Tópico – 4.1.4.2.2.3. Resultado da Execução Orçamentária – quociente do resultado da execução orçamentária (QREO).

**6) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA – GRAVE 08.** Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).



**Estado de Mato Grosso**  
**Câmara Municipal de Poconé**

Praça da Matriz, 344 Fone: 3345-1519 Cep. 78.175-000 Poconé-MT

6.1) As contas de governo não foram colocadas à disposição dos cidadãos na Câmara Municipal, conforme exigência do art. 49 da LRF – Tópico 4.1.4.2.8.2 Publicação de demonstrativos fiscais e atos oficiais.

6.2) Não comprovação da elaboração e publicação dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal – Tópico 4.1.4.2.8.2 Publicação de demonstrativos fiscais e atos oficiais.

**7) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA – GRAVE – 99.** Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE – MT.

7.1) Ausência de recursos financeiros suficientes para promover a integral quitação dos restos a pagar processados, em desobediência ao art. 1º, § 1º da LRF (equilíbrio das contas públicas) – Tópico – 4.1.4.2.3.1.1. Quociente de disponibilidade financeira para pagamento.

**8) MB01 PRESTAÇÃO DE CONTAS- GRAVE – 01.** Sonegação de documentos e informações ao Tribunal de Contas (art. 215 da Constituição Estadual; art. 36, § 1º da Lei Complementar Estadual nº 269/2007; art. 284-A, VI da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

8.1) Ausência de apresentação de contas consolidadas (art. 70, parágrafo único da Constituição Federal, art. 210, da Constituição Federal, art. 50, LRF – Tópico – 4.1.4.2.8.5. Prestação de Contas.

**Art. 2º** Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

S.M.J. Esse é o nosso entendimento.

Sala das reuniões das comissões, 02 de março de 2017.



**Estado de Mato Grosso**  
**Câmara Municipal de Poconé**  
Praça da Matriz, 344 Fone: 3345-1519 Cep. 78.175-000 Poconé-MT

Membros:

Vereadora Neya de Prof.º Francionei, PMDB  
Presidente

Vereador Raonny Falcão, PSDB.  
Relator

Vereador Camila Silva, PSC.  
Membro